DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 892/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9742/2023
PROTOCOLO	: 2276937
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** da **Inexigibilidade** nº **557/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao credenciamento, sem exclusividade, Laboratórios de Análises Clínicas – Pessoas Jurídicas – para prestação de serviços de exames laboratoriais para atendimento das Unidades de Saúde e ao Hospital Municipal, no total estimado de R$ 1.112.407,75 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde não verificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu prosseguimento.

Conforme informações prestadas pela equipe técnica, a documentação encaminhada atende ao requisito da tempestividade prevista na Resolução TCE/MS nº 88/2018[1].

Constatam-se os documentos necessários para instrução, sendo: estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, autorização para realização do credenciamento, pesquisa de preços, ato de nomeação da comissão de licitação ou pregoeiro, pareceres técnicos ou jurídicos acerca da minuta do edital e contrato.

Por fim, em relação ao edital, conforme informado pela equipe técnica, foram analisados os critérios de habilitação e julgamento, itens da qualificação técnica e requisitos, bem como a publicidade dada do instrumento convocatório, sendo concluído por sua conformidade nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e Lei Federal nº 8.666/93.

[1] Até 3 (três) dias úteis contados da publicação do edital (Conforme ANEXO VIII, item 1.1, A.

Assim sendo, e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos do art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;